



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.000025/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.000 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IEDA KIND BARROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTO ORIUNDO DE AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da legislação de regência, a isenção do IRPF do portador de moléstia grave, comprovada por laudo de serviço médico oficial, só alcança os proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Maria Paschoalim e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, lavrada em 13/10/2008, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 9.579,30, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA considerou como omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo trabalhista o montante de R\$ 21.091,67, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal. Foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte —IRRF de R\$ 632,75.

A interessada interpôs defesa tempestiva, regularmente formalizada, alegando, em síntese, que:

Foi apurado o valor de R\$ 21.091,67 sob a alegação de que tal valor foi recebido a título de indenização trabalhista, no entanto, conforme Manual de Preenchimento da Declaração, às fls. 21, estão isentas as indenizações de contrato de trabalho.

Apesar de ter recebido tal indenização, pagou o imposto de renda na fonte, conforme documento em anexo.

É pessoa idosa, com 74 anos de idade, e sempre fez suas declarações com o máximo de cuidado e nunca teve a intenção de deixar de pagar seus impostos.

Requer seja juntada a comprovação do pagamento do imposto retido na fonte; que sejam aceitas suas alegações, cancelando-se a multa, uma vez que não houve má-fé, sendo todas as informações retiradas do Manual de Preenchimento da Declaração. Se houvesse pagamento do tributo em questão, estaria a Receita cobrando duas vezes.

Caso não sejam aceitas suas alegações, solicita que não sejam cobradas a multa nem os juros de mora.”

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

São tributáveis as diferenças salariais auferidas em processos trabalhistas, por serem consideradas rendimentos decorrentes do trabalho assalariado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo”.

Cientificada em 13/04/2010 (Fls.19), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/05/2010 (fls.20 e 21), reiterando em parte os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação e acrescentando que:

“2-Ocorre que, a ora impugnante colocou um marca-passo e por tal motivo solicitou a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, processo: E.01/13241212009, isenção de pagamento de Imposto de Renda por moléstia cardíaca grave, o que fatalmente levará a ter sua isenção de pagamento, conforme determina a Lei 7713/88 e 8112/90.

3- A impugnante apresentou comprovantes de exames médicos realizados na superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que lhe será concedida a isenção requerida

4- A impugnante apresentou comprovantes de imposto de renda retidos na fonte conforme pode ser comprovado pelos documentos já juntados no presente processo.

5- A impugnante recebeu indenização trabalhista sendo os valores à título de Imposto de Renda descontados sob a forma de retenção, na época do recebimento dos valores, não devendo a impugnante qualquer importância à receita Federal.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Argumenta a recorrente, em primeiro plano, que os rendimentos omitidos são oriundos de indenizações pagas em ação trabalhista.

Contudo, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a recorrente não apresenta qualquer prova acerca destas supostas indenizações, ou até mesmo sobre a ação trabalhista.

Deste modo, resta impossível a verificação da veracidade das alegações da recorrente.

Como somente estão ao abrigo da isenção os pagamentos que se classifiquem como indenizações trabalhistas, e estas não foram provadas pela recorrente, tem-se que os rendimentos omitidos, oriundos de verbas pagas ao empregado por força de reclamação trabalhista submetem-se à incidência do Imposto de Renda.

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Argumenta ainda a recorrente, que solicitou a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o reconhecimento da isenção do pagamento de Imposto de Renda por ser possuidora de moléstia cardíaca grave.

Ora, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da...

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

No caso presente, podemos observar que os rendimentos omitidos, segundo declarações da própria recorrente, são oriundos de ações trabalhistas, e não de aposentadoria ou pensão.

Deste modo, mesmo se fosse portadora de cardiopatia grave, a recorrente não teria o direito a isenção sobre os rendimentos oriundos de ação trabalhista.

Cumpra ainda esclarecer, que os valores referentes ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$632,75, foram devidamente aproveitados no lançamento em tela, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do imposto devido, constante na folha 06 dos autos.

Por fim, quanto a exigência da multa de ofício, cabe destacar que, uma vez constatada a infração a legislação tributária, o crédito tributário deve ser lançado com os encargos de ofício (art. 957 do Decreto nº3.000/1999 – RIR).

Já os juros de mora serão sempre devidos quando o principal for recolhido fora do vencimento.

Razão pela qual, voto por negar provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator